



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS. ART. 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal e suas Secretarias e Fundos, na modalidade do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2023-PMDE, que tem por objeto a “constituição de registro de preços para aquisição de materiais gráficos, de forma parcelada, para atender as necessidades básicas da prefeitura municipal, departamentos, secretarias e fundos, deste município, conforme especificações e quantidades estimadas descritas no termo de referência, anexo I do edital”.

Quanto à justificativa para a presente REVOGAÇÃO, fora apresentada pela Prefeitura Municipal, nos seguintes termos:

“Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2023-PMDE, conforme previsão do art. 49 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. “

(...)

“Insta mencionar as determinações em sede de medida liminar nos autos do processo 0801160-30.2023.8.14.0107 que tramita na vara única de Dom Eliseu, Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, pois em virtude dos motivos já expostos, é necessário efetuar a REVOGAÇÃO do processo em epigrafe, para não atrapalhar o atendimento ao interesse público na prestação de serviços aos munícipes de Dom Eliseu – PA.”

É o relatório.



II- DA AN LISE

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRA O PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PR PRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVEN O JUDICIAL.

A autotutela   o poder que a Administra o P blica goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contr rios   conveni ncia ou   oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revoga o quanto na anula o n o   necess ria a interven o do Poder Judici rio, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecut vel.

O Supremo Tribunal Federal h  muito tempo consolidou sua jurisprud ncia no sentido de que a Administra o p blica tem o poder de rever os seus pr prios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse p blico.

Em verdade, em fun o da longevidade da pacifica o desse entendimento, essa mat ria j  foi at  mesmo sumulada. Veja:

A Administra o P blica pode declarar a nulidade dos seus pr prios atos. (STF, S mula n  346, Sess o Plen ria de 13.12.1963). A Administra o pode anular seus pr prios atos, quando eivados de v cios que os tornam ilegais, porque deles n o se originam direitos; ou revog -los, por motivo de conveni ncia ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a aprecia o judicial. (STF, S mula n  473, Sess o Plen ria de 03.12.1969).

Segundo *Odete Medauar*, em virtude do princ pio da autotutela administrativa, “a Administra o deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequa o dos mesmos ao interesse p blico. Se a Administra o verificar que atos e medidas cont m ilegalidades, poder  anul -los por si pr pria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveni ncia, poder  revog -los” (Medauar, 2008, p. 130).

DO CASO CONCRETO. REVOGA O DE LICITA O POR CONTA DE CONSTATA O SUPERVENIENTE DE ERRO EM LICITA O.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo:

“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

In casu, consoante relatado, apenas agora, após assinatura do contrato, que foi constatada irregularidade no procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93:

*Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que:

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

É evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Fato este que legitima as Secretarias e Fundos a proceder à rescisão contratual unilateral, tal como estabelece a legislação de regência.

Cabe à Lei Federal n.º 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.

Nesse sentido, percebe-se o que disciplina o art. 79, do referido diploma normativo.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Por oportuno, transcreve-se o quanto disciplina o art. 78, I e II, da Lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

[...]

VII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Sobre o tema, vem vaticinando as mais altas Cortes pátrias:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE - CONSTATAÇÃO - PAGAMENTO - EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. **O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79**, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010). Grifei



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Sendo assim, com fundamento nos arts. 78, I, II e VII, e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a rescisão unilateral dos contratos Administrativos n.º 20230276, 20230278, 20230280, 20230282, 20230285, 20230286, 20230298, 20230299, 20230300, 20230301, 20230302, 20230304.

III- CONCLUSÃO

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere Revogação do procedimento licitatório, a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração revogar o procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação, e a republicação do Pregão, sanadas as irregularidades.

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 05 de outubro de 2023.

FELIPE DE LIMA R. GOMES
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472